



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

S235 de 5 1 8 1996

Ass. 04 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

Cinco

02/8/94

JO. TRÉPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 4/83, de 1996.

FLS. N.º 04
PROC. S235
Z

Dispõe sobre a impressão de fotos de menores desaparecidos em bilhetes de Loteria Estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os bilhetes de Loteria Estadual e os extratos de resultado dos sorteios periodicamente expostos nas casas lotéricas deverão estampar fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 2º - As fotos serão impressas em dimensão e com nitidez suficientes a possibilitar seu reconhecimento e identificação, segundo os padrões fixados pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - O nome e a idade do menor desaparecido bem como o telefone da entidade judicial ou extrajudicial responsável ou interessada no respectivo reconhecimento e resgate deverão ser mencionados junto a cada foto.

[Handwritten signature]

ENTREGUE A MESA EM:

1 AGO 14 43 SR 015363



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

FLS. N.º	02
PEC. Nº	5235
	<i>[Handwritten mark]</i>

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Dráusio Barreto
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 218 / 1996

[Handwritten signature]
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

A constatação de estar nosso país dotado, desde de 1990, de uma das mais completas e avançadas legislações em matéria de proteção e atenção aos direitos da criança e do adolescente vem acompanhada de outra premissa menos alentadora, qual seja, a da existência de um dos mais altos índices de abandono e desaparecimento de crianças e jovens.

As causas variam muito, segundo a localidade, a situação sócio-econômica e o



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

3

FIG. Nº	23
PAGE	5235
	3

momento vivido por cada família em particular: alguns são vítimas de sequestro; outros de aliciamento; quantos, sentindo-se infelizes no seio de seus lares mal estruturados fogem de casa; há ainda os que nunca conheceram um lar; e tantos outros que simplesmente se perderam por negligência dos pais, e que por sua tenra idade e, não raro, por não possuírem discernimento, devido a problemas de ordem mental, não sabem como retornar à casa.

É certo que a política de proteção ao menor impõe uma série de deveres, não só para a família e o governo em todas as esferas, como também para o conjunto da sociedade, traduzidos, neste âmbito, em ações de solidariedade e humanidade, sobretudo nas hipóteses em que as famílias se encontram em dificuldades.

Lamentavelmente, a falta de recursos é mais um fator agravante a acompanhar a imensa maioria, senão a quase totalidade de familiares de crianças e adolescentes desaparecidos.

Esta trágica realidade impõe a todos, portanto, o dever de contribuir de alguma forma para a reinserção destes menores no ambiente familiar, dentro de uma perspectiva condizente com sua condição de pessoa em desenvolvimento e que por sua vulnerabilidade está a requerer maior atenção e cuidado, especialmente através de atitudes solidárias e humanitárias.

É este o objetivo da presente propositura, que busca tão somente propiciar



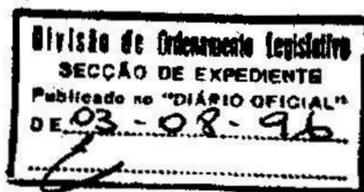
Deputado
DRÁUSIO BARRETO

4

FLS. N.º	04
PROC.	5235
	<i>[Handwritten signature]</i>

mais uma forma de divulgação das fotos de menores desaparecidos, agora por meio de sua impressão nos bilhetes de loterias estadual e nos extratos dos respectivos resultados, habitualmente fixados nas casa lotéricas.

Entendemos que a utilização de mais este instrumento de comunicação virá ampliar o alcance dos esforços com o mesmo intuito já atualmente empreendidos por outros meios de comunicação de massa, razão pela qual estou convencido de contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.



[Handwritten signature]

JUNTADA

Segue juntada uma
fl. de n.º 05
D.O.L. 13/8/1996

CA

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 102ª a 106ª Sessões Ordinárias (de 6 a 12/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/08/96.
OW

As Comissões de:

- I) Constituintes e Justiça.
- II) Segurança Pública.
- III) Finanças e Orçamento.

19 8 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20, 8, 96

OW

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 21 08 96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Vandir Galvão
com prazo para devolução de 10 dias

26 08 96

OW
Presidente